

DECRETO Nº XXX, DE 07 DE JULHO DE 2023

Altera o Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e o Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico e sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os prestadores de serviço de que trata **caput** comprovarão capacidade econômico-financeira ainda que, na data de publicação deste Decreto, tenham celebrado com o titular do serviço termo aditivo para incorporação das metas de universalização, nos termos do disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....

II - minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar ajustes relacionados à comprovação da capacidade econômico-financeira, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 13. A prestação integrada a que se refere o **caput** pressupõe uniformização da regulação e da fiscalização e a compatibilidade de planejamento entre os titulares, com vistas à universalização dos serviços, admitida a existência de prestadores distintos dentro da mesma estrutura, a critério da respectiva entidade de governança interfederativa, desde que haja previsão na legislação de criação da estrutura de prestação regionalizada.

§ 14. A prestação direta dos serviços em determinado Município da estrutura de prestação regionalizada por entidade que integre a administração do próprio Município poderá ser autorizada pela entidade de governança interfederativa, desde que haja previsão na legislação de criação da estrutura de prestação regionalizada, e estará condicionada à comprovação de efetivo cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, em especial a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização, que atestará o cumprimento das demais condicionantes.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e o art. 16 do Decreto nº 11.466, de 2023.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 16 e 17 do art. 6º do Decreto nº 11.467, de 2023.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jader Fontenelle Barbalho Filho